DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8896/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7977/2018
PROTOCOLO	: 1916640
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS, FILTROS, GRAXAS E LUBRIFICANTES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 34/2018 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018 celebrada entre o Município de Antônio João/MS e as empresas Auto Peças Canaã Ltda ME e outras, objetivando o Registro de Preços para aquisição de óleos, filtros, graxas e lubrificantes, para manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos, no valor inicial de R$ 198.159,21 (cento e noventa e oito mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos).

Através do relatório de análise à peça n. 23, f. 311-313, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018 (*ANA – 5ICE – 26782/2018*).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 34, f. 332-333, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório e da formalização da Ata em apreço (*PARECER PAR – 4ª PRC – 11958/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 34/2018)

O certame – *Pregão Presencial n. 34/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização c/c com os Decretos Municipais n. 345/2011 e n. 185/2017.

No entanto, a remessa dos documentos a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria no Anexo I, Cap. III, Seção I, item 2.1.1, "A" da INTC/MS n. 35/11, isto porque, a data limite de remessa expirou em 9/6/2018, e os documentos somente foram encaminhados em 15/6/2018, extrapolando, portanto, em 6 (seis) dias o prazo de remessa de documentos, *entretanto*, justificou por meio da resposta a intimação à peça n. 32 / f. 326-330, sendo plausíveis suas alegações.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 34/2018, nos termos da lei 10.520/2002; da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2018, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei n. 8.666/1993 e Decretos Municipais n. 345/2011 e n. 185/2017.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd